TC nº 72-003.310.11-11

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. FUNDATEC. Serviços de vigilância e segurança. Instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica e controle de acesso. Falta de evidência dos custos unitários da planilha de orçamento e contrato não disponibilizado na internet. Falhas de natureza formal relevadas. Pregão CONHECIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 29.08.2013.

2.661ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, em conhecer do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 16/2011-COBES, bem como em julgar regular o Contrato 13/FUNDATEC/2011, com relevação das falhas constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de expressar qualquer determinação à contratante eis que ela já se mostrara interessada em submeter-se à orientação desta Casa, conforme documento de fl. 588 dos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Procedimento Licitatório, realizado na Modalidade de Pregão sob nº 016/2011 – COBES, e do Contrato nº 13/FUNDATEC/2011, dele decorrente, firmado entre a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial integrada, com instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica e controle de acesso, no prédio da Escola de Saúde Pública Professor Makiguti, no valor de R$ 796.651,93 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos).

Em sua manifestação, a Coordenadoria II opinou pela regularidade:

1) da Licitação, ressalvada a falta de evidência de todos os custos unitários na planilha de orçamento, notadamente no que toca à Locação do Sistema de Segurança Integrado, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93[1];

2) do Contrato, com ressalva da falta de sua disponibilização na Internet, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.226/2001[2].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, com suporte nas conclusões alcançadas pela área técnica, propôs a oitiva preliminar da Contratante, de modo a ser aperfeiçoada a instrução do processo.

No acolhimento do sugerido, determinei a expedição de ofício, na busca de informações e justificativas.

Em seu prol, a Fundação interveio nos autos, para aduzir, em resumo, que o monitoramento eletrônico foi tratado no Edital e no Contrato como um sistema que deve ser mantido integralmente em funcionamento, sob pena de incidência do item 11.3 da Cláusula Décima Primeira do Contrato. Acrescentou ser de seu interesse que o sistema funcione como um todo, mas que na descrição do preço mensal restaram individualizados, percentualmente, os custos da instalação, que poderão ser abatidos em futura renovação contratual. Quanto à divulgação do Contrato no site da Prefeitura, fez juntar planilha obtida na página da Fundação e que estaria acessível pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão no referido site. Aduziu, em outra oportunidade, que constam informações do Contrato no Portal de Transparência da Prefeitura, consoante extratos juntados.

Ao analisar os esclarecimentos oferecidos, a Coordenadoria II concluiu que eles não eram suficientes para alterar as conclusões anteriores, mantendo, assim, as ressalvas mencionadas.

[1] **Art. 7º - § 2º** - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[2] **Art. 1º** - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se também no sentido da regularidade da Licitação e da Avença, com ressalvas, nada obstante os argumentos da Contratante, que não considerou de todo pertinentes.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Licitação e do Contrato, com a expedição das devidas recomendações.

É o relatório.

VOTO

As falhas suscitadas pelas Áreas Técnicas desta Casa, no âmbito quer do Pregão quer do Contrato, são procedentes e não alcançaram justificativas convincentes ao longo da instrução, nada obstante a oportunidade conferida à Contratante.

Na verdade, em sua manifestação a Secretaria aduziu que a inadequação da planilha – apontada pela Coordenadoria II como mácula do Certame – decorreu do fato de se ter considerado o objeto licitado como um todo, o que tornaria dispicienda a individualização dos custos na planilha.

Ponderou em favor de seu posicionamento que o item 11.3 da Cláusula Décima Primeira do Contrato teria previsto hipótese de consideração de inexecução integral, por descumprimento ainda que parcial do ajuste, com a consequente apenação.

Ocorre, porém, que da simples leitura do Contrato decorre a impossibilidade de aceitação do argumento apresentado, na medida em que nele se mostram perfeitamente identificados os segmentos do objeto contratado. Ademais, a Cláusula Décima Primeira foi apontada erroneamente à fl. 583, posto que a referida previsão contratual se faz expressa na Cláusula Décima Terceira (item 13.1), e não se presta a afastar a falha detectada, capaz de dificultar, como lembrado pela área técnica, o efetivo exercício do controle.

De outro lado, as planilhas apresentadas às fls. 589 e 592 não atestam as datas das disponibilizações correspondentes, resultando, portanto, insuficientes para sanar o óbice.

Assim analisados os argumentos desenvolvidos na instrução, considero persistentes as falhas, mas reconheço a natureza formal de ambas, desmerecedoras de tratamento mais rigoroso.

Por essas razões, e com suporte nos pareceres integrantes dos autos, que agrego a este voto, e considerando que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, conheço do Pregão e julgo regular o Contrato, com relevação das falhas.

Deixo de expressar qualquer determinação à Contratante eis que ela já se mostrara interessada em submeter-se à orientação desta Casa, conforme documento de fl. 588.

Na sequência, arquivem-se os autos.

É como voto.